



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 61/2019,
DE
13 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui a Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração (CPVA) e estabelece e regulamenta os procedimentos e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração em Processo Seletivo Discente do Instituto Federal do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

- IFES no uso de suas atribuições legais, considerando os autos do processo nº 23147.006066/2019-63, bem como:

- as decisões do Conselho Superior em sua Reunião Extraordinária de 13/12/2019.
- a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.
- a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.
- o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a decisão consignada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF Nº 186/2014, que considera constitucionais as políticas de ações afirmativas, a autodeclaração e a adoção de mecanismo complementar de precaução, condicionando a autodeclaração a aval técnico de comissão de verificação.
- a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 maio de 2016, que dispõe sobre a indução de ações afirmativas na Pós-graduação das Instituições Federais de Ensino Superior.
- a Resolução do Conselho Superior do Ifes nº 10, de 27 de março de 2017, que regulamenta a adoção das ações afirmativas nos Cursos e Programas de Pós-graduação do Ifes e a reserva de 25% do total das vagas disponíveis em cada processo seletivo para candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) e indígenas e estabelece que será verificada a veracidade da autodeclaração dos candidatos aprovados.
- a Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 4, de 6 de abril de 2018, que disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

- que as Instituições Federais de Ensino estão adotando políticas de ações afirmativas para negros, indígenas e pessoas com deficiência, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente sendo que se entende por ações afirmativas como um conjunto de medidas especiais voltadas a grupos discriminados e vitimados pela exclusão social ocorridos no passado ou no presente, cujo objetivo é eliminar as desigualdades e segregações, de forma que não se mantenham grupos elitizados e grupos marginalizados na sociedade.

RESOLVE:

Aprovar a presente resolução que institui a Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração (CPVA) e estabelece e regulamenta os procedimentos e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração de negros (pretos ou pardos) e indígenas em Processo Seletivo Discente do Instituto Federal do Espírito Santo.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração (CPVA), de caráter deliberativo e consultivo, é uma comissão de atuação permanente que visa coordenar, orientar e apoiar as ações de verificação complementar à autodeclaração de negros (pretos ou pardos) e indígenas realizadas pelas Comissões Locais de Verificação da Autodeclaração (CLVA) constituídas nos campi.

Art. 2º Os(As) candidatos(as) às vagas reservadas para pretos, pardos e indígenas (PPI) deverão declarar sua opção de vaga no momento da inscrição no processo seletivo.

Art. 3º Os(As) candidatos(as) classificados(as) que se enquadrem no artigo anterior deverão apresentar, além dos documentos exigidos pelo edital do processo seletivo, formulário de autodeclaração devidamente assinado (ANEXO I).

§1º O formulário de autodeclaração a que se refere o caput, em caso de candidatos menores de 18 anos, deverá ser assinado pelo(a) candidato(a) e por seu responsável legal.

§2º Os(As) candidatos(as) inscritos(as) e classificados(as) nas vagas reservadas para indígenas deverão entregar também:

- I. Declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada pelo Cacique ou Vice-cacique e mais duas lideranças reconhecidas (ANEXO II); e
- II. Declaração da Fundação Nacional do Índio (Funai) que o estudante indígena reside em comunidade indígena ou comprovante de residência em comunidade indígena.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

§3º As informações prestadas são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), estando sujeito(a) às punições previstas em lei e nas normas do edital do processo seletivo.

Art. 4º O processo de verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos PPI será previsto nos editais de processo seletivo do Ifes, sendo ato obrigatório e realizado antes da homologação da matrícula.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO (CPVA)

Art. 5º A Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração (CPVA), de caráter institucional e multicampi ou intercampi, terá mandato de 03 (três) anos, sendo composta por no mínimo 07 (sete) servidores e seus respectivos suplentes, sendo que 03 (três) desses servidores, obrigatoriamente, serão indicados pelo Fórum dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (Foneabi).

Parágrafo único. Será permitida a participação de 02 (dois) membros da sociedade civil organizada, sendo um representante indígena e um do movimento negro, em caráter ad hoc.

Art. 6º Os membros da CPVA serão nomeados pelo Reitor, após consulta às pró-reitorias, aos campi/Cefor e ao Foneabi, desde que estes tenham afinidade, comprometimento e/ou interesse na temática das relações étnico-raciais.

Art. 7º A CPVA terá como atribuições:

- I. Orientar, capacitar, acompanhar e dar suporte às CLVAs;
- II. Realizar anualmente diagnóstico com objetivo avaliativo e propositivo, a ser encaminhado às pró-reitorias para que sejam tomadas as providências necessárias;
- III. Solicitar a emissão de portarias para constituição das CLVAs, mediante indicação dos campi;
- IV. Analisar os recursos interpostos;
- V. Analisar e propor encaminhamentos necessários em caso de denúncias de fraudes.

Art. 8º Os membros da CPVA deverão se manter atualizados quanto aos fundamentos legais e científicos referentes à temática étnico-racial.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o caput deverá ser de caráter permanente e de responsabilidade Institucional.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO (CLVA)

Art. 9º A Comissão Local de Verificação da Autodeclaração (CLVA) atuará no campus, terá caráter temporário e será formada mediante demanda de processo seletivo com designação de carga horária mínima de 03 (três) horas diárias.

Parágrafo único. A designação de carga horária a que se refere o caput não se aplica para os casos em que houver contratação por terceiros e/ou remuneração extra.

Art. 10 A CLVA será composta por 03 (três) representantes indicados pelo campus, sendo, obrigatoriamente, no mínimo 01 (um) representante do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (Neabi) do campus.

§1º Os membros da CLVA serão nomeados pelo Diretor-Geral do campus.

§2º O campus que não tiver seu Neabi constituído deverá criá-lo, em cumprimento à implementação da política de educação para as relações étnico-raciais regulamentada pela Resolução do CS 202/2016.

§3º A comissão responsável pela verificação deverá ser composta, obrigatoriamente, de forma a atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade, conforme a Portaria MPOG nº 04, de 06 de abril de 2018.

Art. 11 A CLVA terá como atribuição a verificação complementar à autodeclaração dos candidatos classificados no processo seletivo, que será:

- I. Para candidatos autodeclarados negros: por meio de entrevista presencial;
- II. Para candidatos indígenas: por meio da análise da documentação exigida no artigo 3º, §2º, incisos I e II.

Parágrafo único. É recomendável que a CLVA estabeleça um diálogo por meio dos membros representantes do Neabi, com movimentos sociais ligados à temática étnico-racial e representantes indígenas de forma que, em casos que houver dúvidas quanto à validação de alguma autodeclaração e/ou documentação entregue pelos(as) candidatos(as), essas representações sejam consultadas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO IV
DA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO

Art. 12 Os(As) candidatos(as) autodeclarados negros (pretos e pardos), serão convocados para entrevista presencial por meio de listagem divulgada no sítio eletrônico oficial do respectivo processo seletivo.

§1º No caso de candidato(a) menor de 18 anos, o(a) responsável legal será notificado(a) pelo Ifes para comparecer à entrevista presencial, na condição de observador(a), acompanhando o(a) candidato(a).

§2º Ao(À) candidato(a) que se apresentar na entrevista presencial sem os pais ou responsável legal será garantido o direito de ser acompanhado(a) por um(a) servidor(a) indicado(a) pelo Ifes.

Art. 13 Os(As) candidatos(as) autodeclarados negros (pretos e pardos) convocados(as) para entrevista deverão se apresentar em dia, local e horário estabelecido, munidos de documento oficial de identificação civil com foto.

Art. 14 No momento da entrevista, o(a) candidato(a) a que se refere o artigo anterior será conduzido(a) individualmente a uma sala onde estarão presentes os membros da CLVA que realizarão o procedimento de verificação complementar à autodeclaração. §1º A entrevista será gravada em áudio e vídeo. §2º Para a análise, serão considerados, tão somente, os aspectos fenotípicos do(a) candidato(a) e não a ascendência.

Art. 15 O(A) candidato(a) terá sua autodeclaração indeferida quando:

- I. Não preencher corretamente o formulário de autodeclaração (ANEXO I);
- II. Recusar-se a seguir as orientações da CLVA; III. Para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos):
 - a) Não comparecer à entrevista em dia, horário e local determinados, conforme convocação, munido de documento oficial de identificação civil com foto;
 - b) Não for constatada, de maneira unânime pela CLVA, a presença das características fenotípicas;
 - c) Quando convocado para entrevista e na ocasião desta, recusar-se a ser filmado.
- IV – Para candidatos autodeclarados indígenas: a. Não apresentar os documentos exigidos no artigo 3º, §2º, incisos I e II.
- V – Utilizar-se de meios fraudulentos que dificultem a verificação da veracidade da autodeclaração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 16 Na hipótese da constatação de autodeclaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do processo seletivo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA
AUTODECLARAÇÃO

Art. 17 O(A) candidato(a) que desejar apresentar recurso contra o resultado da verificação complementar à autodeclaração poderá interpor recurso à CPVA por meio de formulário próprio e disponibilizado no endereço eletrônico oficial do processo seletivo, desde que seja dentro do prazo estabelecido no cronograma e esteja de acordo com as regras do edital.

CAPÍTULO VI
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 18 Em nenhuma hipótese o Ifes emitirá parecer, declaração, certificado ou qualquer documentação que ateste a condição de preto, pardo ou indígena, sendo o procedimento previsto nesta Resolução tão somente para verificação complementar à autodeclaração do(a) candidato(a) cotista nos processos seletivos discentes do Ifes.

Art. 19 Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de verificação complementar à autodeclaração, realizados em processos seletivos de discentes de outras instituições.

Art. 20 Em caso de impedimento e suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da CPVA ou CLVA será substituído por suplente.

Art. 21 Caberá às Pró-Reitorias de Ensino (Proen), de Pesquisa e Pós-graduação (PRPPG) e de Extensão (Proex) dar ampla publicidade a esta Resolução visando ao atendimento destas normas.

Art. 22 As atividades aqui descritas, executadas em caráter eventual tanto pela CPVA quanto pela CLVA, poderão ser remuneradas desde que o Projeto Básico do respectivo Processo Seletivo preveja e desde que estejam de acordo com a legislação de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) descrita no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007 e, pela Portaria nº 1.084, de 02 de setembro de 2008 do MEC, bem como pela Resolução nº 49/2015 do Conselho Superior do Ifes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 23 Os casos omissos serão analisados pela CPVA cabendo consulta às Câmaras vinculadas às respectivas Pró-Reitorias e ao Conselho Superior, se for o caso, dentro de suas especificidades.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Jadir José Pela
Reitor - Ifes
Presidente do Conselho Superior